

PROCESSO Nº 119/19

PROTOCOLO Nº 15.280.006-1

DATA: 09/07/18

PARECER CEE/CES Nº 04/19

APROVADO EM 18/02/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR)

MUNICÍPIO: PARANAVAÍ

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em História - Licenciatura, ofertado pela Unespar, no *campus* de Campo Mourão.

RELATOR: FABIANA CRISTINA DE CAMPOS

*EMENTA: Renovação de Reconhecimento.  
Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR.  
Parecer favorável com determinações.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do ofício CES/Seti/GAB nº 14/19 (fl. 373) e Informação Técnica nº 23/19-CES/Seti (fl. 374), ambos de 21/01/19, encaminhou expediente protocolado na Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí, *campus* de Campo Mourão, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicitou por meio do ofício nº 64/18, de 17/07/18 (fl. 03), a renovação de reconhecimento do curso de graduação em História – Licenciatura.

A Universidade Estadual do Paraná (Unespar) foi criada pela Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, integrando em uma só autarquia, denominada Universidade Estadual do Paraná, as entidades de ensino superior que especificava. Com a edição da Lei Estadual nº 17.590, de 12/06/13, que alterou os dispositivos da Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, concretizou-se a efetiva criação da referida instituição, em sua atual composição e definiu-se como sede o município de Paranavaí, na Rua Pernambuco nº 848.

O Decreto Estadual nº 9.538/13, de 05/12/13, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR nº 56/13, de 06/11/13, autorizou o credenciamento institucional da Unespar pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 05/12/13 até 05/12/18.

PROCESSO Nº 119/19

O curso de graduação em História - Licenciatura, foi reconhecido pela Decreto Estadual nº 2843/15, publicado no Diário Oficial do Estado em de 20/11/15, fundamentado no Parecer CEE/PR nº 59/15, de 23/06/15, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 18/11/14 até 18/11/18.

## II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em História - Licenciatura, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí, *campus* de Campo Mourão.

O referido curso participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-4, conforme extrato à folha 372, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigo 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

**Parágrafo único.** Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso possui as seguintes características: carga horária de 3.210 (três mil, duzentas e dez) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, turnos de funcionamento período noturno, regime de matrícula seriado anual com disciplinas semestrais, período de integralização mínimo de 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.

A instituição apresentou a matriz curricular do curso, às folhas 28 a 30.

A Unespar descreveu os objetivos do curso às folhas 12 a 18 e perfil profissional do egresso, às folhas 24 a 26.

O curso tem como coordenador o Professor Jorge Pagliarini Junior, Licenciado em História (2004) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste); Mestre (2009) (Unioeste); e Doutor (2015) em História pela Universidade Federal da Grande Dourados, (UFGD), com Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 64)

PROCESSO Nº 119/19

O quadro de docentes é constituído de 13 (treze) professores, sendo 02 (dois) pós-doutores, 06 (seis) doutores e 05 (cinco) mestres. Quanto ao regime de trabalho, 11 (onze) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 01 (um) possui Regime Integral (RT-40 horas) e 01 (um) possui Regime Parcial (RT- 20 horas). (fls. 64 a 67)

A IES apresenta a Relação Ingressantes/Concluintes (fl. 99), conforme quadro abaixo:

Ano	Discentes ingressantes	Discentes efetivamente formados	Razão concluintes/ingressantes	Taxa concluintes/ingressantes
2013	40	-	-	-
2014	40	19	19/40	0,475
2015	40	17	17/40	0,425
2016	40	26	26/40	0,65
2017	42	11	11/42	0,261904762

Constata-se ainda, que os índices acima apresentados não refletem corretamente a relação ingressantes/concluintes, uma vez que os mesmos são calculados com os dados de ingressantes e de formandos de um mesmo ano, quando deveriam ser considerados os concluintes de um determinado ano em relação ao número de matriculados no ano de ingresso.

A instituição protocolizou o pedido de renovação de reconhecimento do curso em 09/07/18, com 47 dias de atraso, descumprindo com o estabelecido no artigo 51 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, que estipula: “Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso devem ser protocolados, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento de vigência do ato anterior.”

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos, que foi ampliado pela Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17.

Atualmente, a Resolução CNE/CP nº 3, de 03/10/18, DOU de 04/10/18, alterou novamente o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/17, com a seguinte redação:

## PROCESSO Nº 119/19

Art. 1º Alterar o prazo, previsto no Art. 22, da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo improrrogável de 04 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação.

Desta forma, o prazo para atendimento à Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15 foi ampliado para 01/07/19.

Verifica-se que há erro na paginação das fls. 372 à 374, porém, não prejudica a análise da matéria.

Ressalte-se, ainda, que o prazo de credenciamento institucional da Unespar, estabelecido no Decreto Estadual nº 9.538/13, de 05/12/13, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR nº 56/13, de 06/11/13, venceu em 05/12/18, sendo que o pedido de recredenciamento institucional foi protocolado sob o nº 14.959.125-7, em 05/12/17, e está em análise nesta Câmara.

Dos documentos apresentados e da análise do projeto pedagógico do curso, constata-se que atende a legislação vigente, no entanto não comprova atendimento às Deliberações nº 04/13-CEE/PR e nº 02/15-CEE/PR que tratam das Normas Estaduais para a Educação Ambiental e Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, respectivamente.

### III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de graduação em História - Licenciatura, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí, *campus* de Campo Mourão, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 19/11/18 até 18/11/23, com fundamento no artigo 44 e no parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso possui as seguintes características: carga horária de 3.210 (três mil, duzentas e dez) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, turnos de funcionamento período noturno, regime de matrícula seriado anual com disciplinas semestrais, período de integralização mínimo de 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.

Determina-se à IES o atendimento à:

a) Deliberação nº 04/13-CEE/PR, que trata das Normas Estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

b) Deliberação nº 02/15-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

PROCESSO Nº 119/19

c) Deliberação nº 02/16-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

d) Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, particularmente no que se refere à efetiva articulação com a educação básica, dentro do prazo estabelecido conforme apontado no mérito.

Recomenda-se à instituição maior atenção aos prazos para instrução dos processos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR).

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Fabiana Cristina de Campos  
Relatora

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.

Aldo Nelson Bona  
Presidente da CES